



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090510 - RJ (2026/0152900-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KELVYN LUIS DE SA PEREIRA
ADVOGADA : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PROVA ILÍCITA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL E AS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO. ATENUANTES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ROUBO COMETIDO EM COAUTORIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme na inadmissibilidade do *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, embora se admita a concessão da ordem, por decisão de ofício, no caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no caso em exame.

2. A alegação de que o agravante teria sofrido agressões policiais na prisão em flagrante é incapaz de invalidar as provas valoradas na condenação quando inexistente nexo causal entre o suposto comportamento ilegal atribuído aos agentes os públicos e os elementos probatórios considerados para a formação do título condenatório, de sorte que é inaplicável o art. 157 do Código de Processo Penal.

3. As atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ, razão pela qual a individualização da pena não merece correção.

4. É também improcedente a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal quando o título condenatório qualifica a forma de concurso do agravante como coautoria.

5. O regime inicial semiaberto encontra fundamento expresso no art. 32, § 2º, *b*, do Código Penal, dada a condenação à pena superior a 4 anos, não se aplicando a Súmula 440/STJ por ausência da premissa fática exigida.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090510 - RJ(2026/0152900-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KELVYN LUIS DE SA PEREIRA
ADVOGADA : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PROVA ILÍCITA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL E AS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO. ATENUANTES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ROUBO COMETIDO EM COAUTORIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme na inadmissibilidade do *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, embora se admita a concessão da ordem, por decisão de ofício, no caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no caso em exame.

2. A alegação de que o agravante teria sofrido agressões policiais na prisão em flagrante é incapaz de invalidar as provas valoradas na condenação quando inexistente nexos causal entre o suposto comportamento ilegal atribuído aos agentes os públicos e os elementos probatórios considerados para a formação do título condenatório, de sorte que é inaplicável o art. 157 do Código de Processo Penal.

3. As atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ, razão pela qual a individualização da pena não merece correção.

4. É também improcedente a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal quando o título condenatório qualifica a forma de concurso do agravante como coautoria.

5. O regime inicial semiaberto encontra fundamento expresso no art. 32, § 2º, *b*, do Código Penal, dada a condenação à pena superior a 4 anos, não se aplicando a Súmula 440/STJ por ausência da premissa fática exigida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Kelvyn Luis de Sa Pereira** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 87/88).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, *embora a decisão agravada tenha entendido pela inadequação da via eleita, sob o argumento de que se estaria diante de matéria já acobertada pelo trânsito em julgado, [...] o Habeas Corpus, enquanto instrumento constitucional de tutela da liberdade admite a flexibilização em hipóteses excepcionais, especialmente quando evidenciado o constrangimento ilegal de forma manifesta, ainda que após o trânsito em julgado da condenação* (fl. 94).

Argumenta que a condenação do paciente teria sido fundamentada em prova ilícita, na medida em que ele teria sido agredido pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante.

Ainda que se reconheça a legalidade dos fundamentos da condenação transitada em julgado, afirma que a pena intermediária deveria ter sido estabelecida em tempo inferior ao da pena mínima, em razão da incidência de duas atenuantes, com a desconsideração do enunciado da Súmula 231/STJ, *por afrontar os princípios constitucionais da individualização da pena [...] e da legalidade* (fl. 97); e, ainda, que deveria ter sido reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, pois o agravante *apenas revistou as vítimas e entrou no banco de trás*, de maneira que *a sua atuação era irrelevante para o sucesso da empreitada criminosa* (fl. 98).

Sustenta que a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida em regime aberto, em consonância com a Súmula 440/STJ, uma vez que o tempo da pena foi fixado no mínimo legal, não havendo fundamento para a imposição de regime mais gravoso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, pede que o recurso seja submetido ao colegiado, para que este lhe dê provimento, com a concessão da ordem em razão do *reconhecimento da localidade da prisão em flagrante [do agravante], em razão da comprovada violência policial, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, absolvendo-se o paciente* (fl. 100).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna a decisão monocrática recorrida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, a condenação do paciente não apresenta ilegalidade manifesta, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

A alegação de que o agravante teria sido agredido pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante é insuscetível de afetar a validade das provas consideradas para a condenação, na medida em que não há nexo de causalidade entre o suposto comportamento ilegal dos agentes públicos e os elementos de prova considerados no decreto condenatório; logo, é inaplicável ao caso o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 1.030.821/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026).

O procedimento de individualização da pena privativa de liberdade aplicada ao agravante também não merece correção. A jurisprudência desta Corte Superior permanece fiel ao entendimento cristalizado na sua Súmula 231, de maneira que as duas atenuantes reconhecidas pelas instâncias inferiores não podem reconduzir a pena aquém do mínimo legal.

Tampouco procede a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente incidência da causa de diminuição da pena

prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Isso porque, de acordo com o título condenatório, o agravante teria agido em coautoria com outros dois roubadores, de maneira que sequer seria possível tecnicamente reconhecê-lo como partícipe do crime.

Por fim, a definição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade encontra fundamento expresso no art. 32, § 2º, *b*, do Código Penal, uma vez que o agravante foi condenado a mais de 4 anos de reclusão; portanto, não se faz presente a premissa fática que atrai o entendimento firmado na Súmula 440/STJ .

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.510 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152900-5

Número de Origem:

031029872024 08636089120248190001 31029872024 8636089120248190001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES

ADVOGADA : ESTHER AUGUSTO DA SILVA VASQUES - RJ234923

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : KELVYN LUIS DE SA PEREIRA

CORRÉU : LUCAS GUIMARAES SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVYN LUIS DE SA PEREIRA

ADVOGADA : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026